



**TC 006.341/2012-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidades jurisdicionadas:** Ministério da Integração Nacional e Município de Miracema do Tocantins/TO

**Responsável:** Rainel Barbosa Araújo (CPF 251.593.721-72) e Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (CNPJ 37.264.066/0001-07)

**Procuradores:** Oscar Luís de Moraes, Arthur Pereira de Castilho Neto, Junia de Abreu Guimarães Souto, Margaret Ann Brindeiro, Renata Alves Ribeiro Assunção (Rainel Barbosa Araújo) e Edson Oliveira Soares (Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.)

**Processo conexo:** TC 030.991/2011-0

**Relator:** Marcos Bemquerer

**Proposta:** definitiva (rejeitar alegações de defesa, julgar contas irregulares, imputação de débito e multa)

## Introdução

1. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi constituída e autuada na forma de apartado, cumprindo determinação proferida pelo Relator (peça 3, item 3) destes autos, adotada no curso das apurações do TC 030.991/2011-0 (RA), da mesma Relatoria, o qual trata de auditoria realizada para avaliar a gestão de recursos públicos repassados ao município de Miracema do Tocantins/TO por meio de transferências voluntárias, fundamentando o Relatório de Fiscalização nº 771/2011 (peça 2);
2. Importa esclarecer que as presentes contas especiais possuem como pressuposto material possíveis irregularidades havidas na execução do Convênio 296/2001 (Siafi 434868) que, em princípio, não fazia parte do escopo inicial da auditoria referida no item precedente. Ocorre que tal avença foi objeto de Representação via TC 018.806/2011-2 (apensado ao TC 030.991/2011-0), de iniciativa da Procuradoria da União no Tocantins, a qual noticiou irregularidades suscitadas em fiscalização empreendida em 2004 pela Controladoria-Geral da União (CGU) no município já mencionado. As apurações de tal Representação demandaram inspeção da obra objeto daquele convênio e que foi realizada por integrante da equipe de auditoria que produziu o Relatório de Fiscalização nº 771/2011;
3. Posteriormente, foi recebida documentação de TCE processada no âmbito do Ministério da Integração Nacional (peças 16 e 17) tendo como elemento central o sobredito Convênio 296/2001 (Siafi 434868). O conjunto de circunstâncias e apurações processuais até então registradas deram ensejo à decisão relatorial de autuar este apartado;
4. Resta esclarecer que a presente TCE foi instaurada em desfavor de Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO (gestão 2001/2004), e teve como motivos o não cumprimento dos objetivos do Convênio 296/2001 - Siafi 434868 (peça 16, p. 96-116, 138-142 e peça 17, p. 350-354), celebrado em 31/12/2001 pela União, representada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) e, de outra parte, o Município supracitado, com

vigência que se estendeu da data de assinatura do instrumento até 19/1/2003, prevendo como objeto a construção de 160 metros lineares de cais de proteção junto à margem do rio Tocantins, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e vinculado (peça 16, p. 12-44 e 48), no qual se justificava que a obra mitigaria ocorrências de alagamentos em áreas centrais da cidade, provocados pela elevação do nível daquele rio em períodos chuvosos;

5. O montante estipulado para a implementação do objeto pactuado foi de R\$ 1.209.857,33, competindo ao MI o aporte de R\$ 1.100.000,00 e outros R\$ 109.857,33 a título de contrapartida municipal (cláusula quarta, peça 16, p. 102);
6. Os recursos federais foram repassados ao Município por meio das ordens bancárias 2002OB000206, de 24.1.2002, no valor R\$ 275.000,00 e 2002OB000251, de 31.1.2002, no valor de R\$ 825.000,00 (peça 16, p. 122 e 126, respectivamente). De outra parte, o Município integralizou sua contrapartida alcançando o montante de R\$ 110.000,00 mediante depósitos e créditos na conta bancária vinculada, efetuados nos dias 22/4, 31/5 e 5/6/2002, nos valores de R\$ 14.738,20 (peça 16, p. 202), R\$ 44.287,79 (peça 16, p. 206), 35.000,00 e R\$ 15.974,01 (peça 16, p. 170);
7. Derradeiramente, convém ressaltar que a documentação que compõe a TCE processada pelo MI contempla o Relatório de Tomada de Contas Especial produzido pela unidade técnica competente do órgão instaurador (peça 17, p. 362-374), o Relatório de Auditoria, o Certificado e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 17, p. 384-388, 390, 392, respectivamente), assim como o Pronunciamento Ministerial pertinente (peça 17, p. 404), atendendo aos requisitos do art. 4º, da Instrução Normativa TCU 56/2007 (IN TCU 56/2007), ainda em vigor quando do encaminhamento da documentação, em 4/6/2012, para esta Corte de Contas (peça 17, p. 406);

### **Histórico processual**

8. No mesmo Despacho que determinou a constituição de processo apartado, com natureza de TCE, exarado no curso do TC 030.991/2011-0, foi determinada a citação do Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO (peça 3, item 3), responsável pela assinatura do Convênio, pela execução do objeto e pela apresentação das correspondentes prestações de contas;
9. O medida processual foi providenciada pela Secex-TO (peças 6-12) e atraiu a apresentação de alegações de defesa pelo ex-gestor citado (peça 13). É oportuno salientar, a citação arrolou como irregularidades causadoras de prejuízo o não atingimento do objetivo previsto no projeto básico, defeitos físicos na obra e ausência de sete dos 160 metros de extensão da obra (peça 6);
10. Após analisar a defesa, a Secex-TO propôs (peças 19-21) a rejeição dos argumentos de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito do responsável no montante total dos recursos federais repassados pelo MI, além de multa (peça 19, subitens 15.1 a 15.3);
11. Na apreciação da proposta acima referida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) foram deduzidas as seguintes anotações para, ao final, manifestar sua anuência à proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 22):
  - i) que a obra foi apenas parcialmente concluída (peça 22, pg. 2);
  - ii) houve divergência na definição dos objetivos do projeto básico da licitação que contratou a empresa executora da obra com os previstos no convênio (peça 2, pg. 3);
  - iii) que os Relatórios da Caixa Econômica Federal (CEF), contemporâneos com a obra e com a gestão do responsável, bem como o da Controladoria-Geral da União (CGU), deixam

claro que a empresa contratada não concluiu os serviços, salientando informação de que não o fizera em razão da falta de pagamento (peça 22, pg. 6);

- iv) suscitou possíveis impropriedades na execução financeira dos recursos sem, contudo, indicar tal hipótese como nova irregularidade, haja vista a conclusão final já sinalizada quanto às contas (peça 22, pg. 6-7);
  - v) por último, opinou que os objetivos do convênio não foram atingidos, cabendo declarar a irregularidade das contas do responsável e determinar a devolução da totalidade dos recursos federais repassados, mencionando farta jurisprudência do TCU quanto a tal entendimento (peça 22, pg. 7);
- 12.** Diante do teor das análises acima mencionadas e depois de avaliar o teor do Relatório de Execução da Receita e da Despesa, a Relação de Pagamento, bem como o Termo de Aceitação da Obra o Relator optou por adiar o julgamento, ponderando em Despacho (peça 23) que a empresa Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (Sete Engenharia), contratada para a execução da obra, havia se beneficiado dos recursos do convênio decidindo, por isso, pela realização preliminar das seguintes medidas processuais:
- i) realizar a citação da Sete Engenharia para responder pela integralidade do débito, em solidariedade com o ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO, em função dos defeitos construtivos que impediram o atingimento do objetivo descrito no projeto básico, particularmente quanto a trincas na viga de coroamento e pilares, recalque das calçadas e de rotação nos pilares, além de ausência de sete do 160 metros de extensão da obra;
  - ii) cientificar o ex-gestor municipal sobre a inclusão da contratada no polo passivo para, querendo, aditar as alegações de defesa já apresentadas e;
  - iii) determinou à Secex-TO que se pronunciasse sobre a compatibilidade entre o gasto dos recursos do convênio e os integrantes da prestação de contas (PC), tendo presente a existência de pareceres elaborados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (SNDC/MI) que mencionam fatos como a realização de pagamento a pessoa ligada à administração pública municipal que não representava a empresa contratada;
- 13.** A citação da Sete Engenharia (peças 28 e 40) foi implementada e ensejou a apresentação de alegações de defesa (peça 36) interpostas por procurador legitimado nos autos (peça 37);
- 14.** O ex-prefeito Rainel Barbosa Araújo foi comunicado acerca do teor das deliberações mais recentes da Relatoria as quais lhe franqueavam, inclusive, oportunidade de nova manifestação (peças 29 e 39) e, embora tenha nomeado advogados para representá-lo (peças 31-32) e destes terem solicitado e recebido cópia e vista dos autos (peça 33, 35 e 38), não houve acréscimo de novos argumentos ou novos elementos do seu interesse;
- 15.** As alegações de defesa da Sete Engenharia (peça 36) começam arguindo questões preliminares fundadas na tese de que o processo deve ser sobrestado até o deslinde de ações judiciais que tramitam contra o ex-prefeito Rainel (ressarcimento e improbidade administrativa), cujas motivações estão relacionadas ao Convênio 296/2001 e, ainda, de que inexistente dever de sujeição da defendente em relação a irregularidades havidas no convênio supracitado, firmado exclusivamente entre órgãos públicos. Seguidamente, naquilo que lhe alcança e é pertinente à citação defende-se com apoio dos argumentos adiante resumidos, além de colacionar outros documentos para auxiliarem sua defesa (peça 36, p. 14-118):
- i) a licitação da qual sagrou-se vencedora para a construção do cais de proteção foi contemporânea com a construção da Usina Hidrelétrica de Lajeado (UHE), obra para a qual havia sido instalada uma central de concreto e que foi desativada quando da emissão

da ordem de serviço emitida em 15/3/2002 pelo Município, inviabilizando a execução das estacas denominadas hélice contínua (peça 36, p. 5);

- ii) o fato acima narrado ensejou solicitação ao projetista contratado pela Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO para alterar as estacas hélice para estacas pré-moldadas de concreto armado, acarretando uma majoração do preço da obra (peça 36, pg. 5-6);
- iii) paralisou a execução em agosto/2002, quando faltava ser executado apenas a viga de coroamento, as calçadas de proteção e a segunda aplicação do geotextil entre as estacas, tomando conhecimento de que tais serviços foram realizados pela Prefeitura ou por pessoas contratadas por esta (peça 36, pg. 6-7);
- iv) os serviços efetivamente realizados pela Sete Engenharia tiveram qualidade atestada pelo Relatório de Avaliação Final datado de 28/11/2003 (peça 36, p. 8);
- v) ressalta que juntou documentos de todas as medições apresentadas, asseverando que foram produzidas rigorosamente de acordo com os serviços executados e atestados pela Prefeitura Municipal, cujos recebimentos foram absolutamente corretos (peça 36, pg. 9);
- vi) ressalta que todos os serviços medidos foram regularmente executados e pagos na forma contratual (peça 36, p. 11, 67-73);

#### **Análise das alegações de defesa**

**16.** Relativamente às questões preliminares suscitadas pela Sete Engenharia devemos refutá-las, peremptoriamente, em razão dos seguintes fundamentos:

- i) as apurações e julgamentos inerentes ao exercício de prerrogativas da função constitucional de Controle Externo, atribuída privativamente ao TCU no plano federal, fundam-se no princípio da independência das instâncias e não vinculam esta Corte de Contas a outras instâncias administrativas ou judiciais (item 20, do Voto que acompanha o Acórdão 3772/2013 - TCU - 2ª Câmara; itens 12 e 13 do Voto que integra o Acórdão 3339/2012 - TCU - Plenário);
- ii) a possibilidade de responsabilização de terceiros alheios à Administração Pública os quais, como contratantes, hajam concorrido para o cometimento de dano contra a Fazenda Pública decorre expressamente do art. 5º, inciso II, c/c o art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992. Nossa jurisprudência mais recente admite, inclusive, a hipótese de alcance e responsabilização somente do terceiro (Voto que integra o Acórdão 946/2013 - TCU - Plenário);

**17.** No mérito, cabem as seguintes considerações sobre as alegações oferecidas pela Sete Engenharia:

- i) são irrelevantes as informações sobre a central de concreto desativada e as estacas tipo hélice contínua porque o Plano de Trabalho (PT) do Convênio previa a utilização de estacas de concreto armado na obra (peça 12, p. 14, 38, 42) e que foi esse o material utilizado, como indica a argumentação da defesa, corroborada por documento do projetista da obra anexado aos elementos de defesa (peça 36, pg. 52);
- ii) há uma contradição e ao mesmo tempo uma confissão relevante para a extração de um juízo útil ao julgamento, presente nas alegações de defesa pois, contrariando a afirmação de ter paralisado a obra em agosto/2002 inconclusa, atribuindo a outros a execução da viga de coroamento, das calçadas de proteção e da segunda aplicação do geotextil entre as estacas a Sete Engenharia assevera, por outro lado, com ênfase marcante e apoio documental de relatórios de medições, que a obra foi rigorosamente executada e paga na forma contratual;

- iii) importa ressaltar, o boletim da sexta medição apresentado no contexto dos elementos de defesa da Sete Engenharia (peça 36, pg. 72) denotam que a obra custou R\$ 1.301.233,79, existindo um boletim de sétima medição contemplando um item extraordinário no valor de R\$ 11.000,00 (peça 36, p. 73), não contemplado na planilha base do PT (peça 16, p. 18-20) ou nas demais planilhas de medição apresentadas pela própria construtora (peça 36, pg. 67-72), supostamente utilizado para comprar aço e cimento. Com base em tais elementos o custo total da obra importou em R\$ 1.312.233,79 em valores originais;

### Exame técnico

18. Apesar do Termo de Recebimento Definitivo da obra ter sido emitido há mais de 10 anos (peça 16, pg. 208) e as datas de ocorrência dos possíveis fatos geradores serem ainda mais remotas (31/1 e 1/2/2002, conf. peça 22, p. 8), o arquivamento de ofício arrimado no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012 (IN TCU 71/2012) não poderá ser reclamado por razões plausíveis, quais sejam:
- i) o ex-prefeito Rainel Barbosa de Araujo foi reiteradas vezes notificado administrativamente sobre as irregularidades na execução da avença ora tratada, existindo evidências cabais dessa circunstância (peça 16, p. 260-266, 334-342; peça 17, p. 50-56, 236-244, 268-278) e de que o mesmo interagiu ou manifestou-se naquela instância quando teve interesse (peça 16, p. 268-272, 390-398; peça 17, p. 176, 280, 286-288);
  - ii) mesmo sendo citada em 28/11/2012, a Sete Engenharia não suscitou qualquer prejuízo à sua defesa, sequer arguindo questão específica nesse sentido, tendo apresentado além de argumentos documentação pertinente e suficiente que demonstram inexistir qualquer prejuízo ou dificuldade ao seu direito de exercer o contraditório e promover sua ampla defesa;
19. A partir os aportes financeiros efetivamente realizados pelo MI (R\$ 1.100.000,00) e pelo Município (110.000,00), já discriminados no item 6 desta Instrução e, acrescendo-se a tais parcelas o valor de R\$ 21.050,71 de rendimentos incontroversamente auferidos com aplicações financeiras utilizadas na execução da avença (peça 17, p. 366, item 9) somos instados a concluir que a obra consumiu efetivamente R\$ 1.231.050,71 em valores da época;
20. Paralelamente, com base nos extratos da movimentação financeira da conta bancária vinculada verificamos a ocorrência de sete cheques sacados cujo montante coincide com o valor retrocitado, sendo razoável considerá-lo como custo final da obra:

| peça         | pg. | data       | cheque | valor               |
|--------------|-----|------------|--------|---------------------|
| 16           | 200 | 20/03/2002 | 850001 | 147.382,00          |
| 16           | 202 | 24/04/2002 | 850002 | 442.877,91          |
| 16           | 206 | 29/05/2002 | 850003 | 428.264,62          |
| 16           | 170 | 27/06/2002 | 850004 | 126.144,00          |
| 16           | 174 | 20/08/2002 | 850005 | 65.331,50           |
| 16           | 184 | 22/11/2002 | 850006 | 19.902,29           |
| 16           | 186 | 17/01/2003 | 850007 | 1.148,39            |
| <b>TOTAL</b> |     |            |        | <b>1.231.050,71</b> |

21. Para os fins determinados pelo Relator e registrados no item 12, 'iii' desta peça instrutória, o montante precedente difere do valor de R\$ 1.392.051,64 que consta da Execução da Receita e Despesa (peça 16, pg. 162), do valor de R\$ 1.246.902,32 registrado na Relação de Pagamentos (peça 16, pg. 164), ambos documentos que compuseram a prestação de contas final do convênio, bem como do valor informado na planilha da sexta medição apresentada na defesa da Sete Engenharia, anotado no subitem 17, 'iii', precedente (R\$ 1.301.233,79);

22. Nota-se também semelhança da maioria dos valores unitários da tabela explicitada no item 20 acima consignados nos boletins de medição apresentados pela Sete Engenharia como registros ‘rigorosos’ do que foi executado e pago pela obra:

| medição      | valor               | peça | pg. |
|--------------|---------------------|------|-----|
| 1ª medição   | 147.382,00          | 36   | 67  |
| 2ª medição   | 442.877,91          | 36   | 68  |
| 3ª medição   | 428.264,62          | 36   | 69  |
| 4ª medição   | 125.129,81          | 36   | 70  |
| 5ª medição   | 65.331,50           | 36   | 71  |
| 6ª medição   | 25.902,29           | 36   | 72  |
| <b>TOTAL</b> | <b>1.234.888,13</b> |      |     |

23. Ainda com base na movimentação de recursos financeiros via conta bancária vinculada é oportuno registrar que não houve por essa fonte os supostos pagamentos de R\$ 6.000,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 2.000,00 por meio dos cheques 850595 e 850104, listados na Relação de Pagamentos da PC (peça 16, p. 164), os quais ensejaram anotações em Parecer Financeiro do MI (peça 17, p. 300 item 12) e mereceram observações na primeira manifestação do MPTCU (peça 22, p. 7);
24. Sobre os indícios de que os objetivos do convênio não foram alcançados, impende-se fazer ponderações doravante discriminadas. Primeiramente, cabe transcrever trechos do PT vinculado e aprovado pelo Concedente (peça 16, pg. 12, 16 e 48 ), bem como do objeto pactuado no Convênio (peça 16, pg. 96, cláusula primeira):

**“Plano de Trabalho**

[...]

**Título do Projeto**

Cais de Proteção

**Identificação do Objeto**

160 metros lineares de construção de cais de proteção contra inundações na zona urbana da cidade, portanto no domínio público do município. (grifos acrescidos)

**Justificativa da Proposição**

O Rio Tocantins, principal curso fluvial do Estado, se estende na área urbana próximo ao centro da cidade de Miracema do Tocantins, com isso, no período chuvoso, o nível do rio sobe, alagando parte do centro da cidade, causando prejuízos e transtornos à população. (grifos nossos)

Por esse motivo, há a necessidade da construção do cais, que beneficiará toda a população urbana de Miracema do Tocantins, pois a obra localizar-se-á próxima ao centro da cidade.”

**“Convênio 296/2001**

[...]

**Cláusula Primeira - do objeto**

Constitui objeto do presente Convênio a construção de cais de proteção, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado e rubricado, que passa a fazer parte integrante deste Termo de Convênio, independentemente de transcrição.”

25. Por oportuno, importar mencionar que a literatura a respeito é uniforme em indicar que existem duas espécies de cais:

- i) o cais acostável, que consiste numa plataforma geralmente construída para arrimar um terrapleno, permitindo que embarcações acostem para embarques e desembarques de pessoas e mercadorias, podendo também se referir à plataforma para esses mesmos fins nas estações ferroviárias e;

- ii) o cais de saneamento, predominantemente uma muralha de contenção para evitar encharcamento ou alagamento de um terreno ou aterro lançado sobre área pantanosa ou sujeita a enchentes ou marés;
26. Parece óbvio que o objeto formalmente pleiteado e justificado para viabilizar a celebração do Convênio 296/2001 (Siafi 434868) era um cais de saneamento. Nesse entendimento, reputamos como impertinentes as informações constantes do projeto básico que indiciariamente compôs Anexo III do edital da licitação que resultou na contratação da Sete Engenharia (peça 1, pg. 39, item 1) e que mereceu anotações do Parecer emanado do MPTCU (peça 22, pg. 3) pois, fazem alusão a um cais acostável, o que flagrantemente não era objetivo do PT vinculado ao convênio supra;
27. Como se depreende do conjunto de registros fotográficos juntados aos autos (peça 41) era e ainda é impossível que a obra proposta pelo Município e aprovada no PT pudesse proporcionar a proteção alegada e evitar transtornos e prejuízos à população pelos seguintes motivos:
- i) toda a extensão (sentido sul-norte) do Município, inclusive da área urbana, é margeada pelo rio Tocantins, sem alterações significativas de relevo em todo o trecho que limita a sede municipal, sendo implausível que tão somente 160 metros de um cais de saneamento pudesse evitar enchentes e alagamentos com a elevação do nível do rio;
  - ii) era uma informação de amplo e irrestrito domínio público na ocasião, conforme registro de notícia da época (peça 14), que a construção da UHE de Lajeado iria operar uma regularização da vazão do rio em função do controle do nível das águas, mesmo em períodos chuvosos. Em rápida pesquisas na internet pode-se confirmar informação de que o fechamento do reservatório e o início da operação da UHE de Lajeado ocorreram 2011;
  - iii) contíguo ao tal ‘cais de proteção’ e representando o limite final da principal artéria urbana de Miracema do Tocantins/TO há uma rampa pavimentada que adentra alguns metros na própria calha do rio Tocantins e que já era diuturnamente utilizada para atracação de pequenas embarcações de pesca e recreio, para o embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, servindo também como balneário e local dos eventos festivos mais conhecidos. Ora, não havia sentido em instalar uma barreira de proteção supostamente para evitar transtornos com elevações do nível do rio se ao lado dela havia e há uma rampa pavimentada e ascendente que se constitui na mais larga avenida da área central, ocupada por estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais, via de trânsito importante, traduzindo-se no principal eixo viário da sede municipal;
  - iv) como se pode deduzir de algumas fotografias (peça 41, p. 4) a obra objeto do convênio 296/2001 funciona, de fato, como um mirante para o rio Tocantins, dotada de área de passeio pavimentada (calçadas);
  - v) a propósito, como se percebe nitidamente nessas fotografias acima aludidas, as eventuais falhas construtivas que permitiam o carreamento do solo da parte reaterrada da obra por entre as estacas de concreto e que ocasionava o recalque das calçadas foram solucionadas com a colocação de aterro simples, entre o rio e a muralha de estacas de concreto, recoberto por vegetação nativa e, desse modo, numa situação *sui generis*, essa solução simples serve exatamente para preservar o ‘cais de proteção’. As características da vegetação existente permitem inferir que esse talude artificial foi montado há alguns anos e que não sofre qualquer efeito de improváveis elevações do nível do rio;
28. A situação que resta configurada é que a finalidade do cais contra inundações ou alagamentos da zona urbana em função da elevação do nível do rio Tocantins em períodos chuvosos, consignada no PT formulado e aprovado (peça 16, pg. 12), jamais poderia ser alcançada com

o dimensionamento da obra descrita nos demais elementos técnicos do projeto que acompanhou esse mesmo PT (peça 16, pg. 18-44). Não obstante, em que pese as falhas construtivas havidas na execução, apontadas em relatórios de avaliação produzidos pela CEF (peça 16, p. 232-256 e 288-314) e pela CGU (peça 16, p. 372-378, subitem 2.2), a obra foi executada em sua maior parte, tendo cumprido o 'objeto' previsto na cláusula primeira do Convênio 296/2001, estando em utilização desde então, ainda que não para a utilidade justificada originalmente;

29. Vislumbro na aprovação do projeto pela área técnica do MI (peça 16, p. 48) avaliação lacônica, meramente formal e insuficientemente instruída, circunstância que atrai culpa concorrente para o órgão Concedente visto que esse ato foi essencial para materializar a situação conflituosa descrita no item precedente;

### Conclusões

30. Considerando o disposto nos itens 16 e 17 desta instrução, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas pela Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.;
31. Convém ressaltar, por pertinência e por complementar e integrar a análise geral, a instrução anterior a esta, também a cargo desta Secex-TO (peça 19, subitens 13.1 a 14.10), analisou e propôs a rejeição das alegações de Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins;
32. Ante tais proposições e, ainda, tendo em vista as circunstâncias acima narradas, opinamos que a decisão mais adequada ao caso seja a de acolher as conclusões dos Relatórios de Avaliação Final elaborados por profissional técnico de engenharia vinculado à CEF (peça 16, p. 232-256 e 288-314), nos quais se registra que houve a execução de um percentual correspondente a 85,80% do objeto, com base no valor global pactuado no Convênio 296/2001;
33. Adotando-se a conclusão acima o débito apurado corresponderia a R\$ 156.200,00, equivalente ao percentual de 14,20% apurados na ocasião como itens ou serviços da obra não realizados ou defeituosos, atribuindo-se como datas de ocorrência dos fatos geradores desse débito as datas dos últimos saques na conta de movimentação dos recursos, amparados por meio dos cheques 850004 a 850007, na seguinte composição:

| Data         | Valor             |
|--------------|-------------------|
| 27/06/2002   | 69.817,82         |
| 20/08/2002   | 65.331,50         |
| 22/11/2002   | 19.902,29         |
| 17/01/2003   | 1.148,39          |
| <b>TOTAL</b> | <b>156.200,00</b> |

34. A imputação do débito acima deve recair solidariamente sobre Rainel Barbosa Araújo (CPF 251.593.721-72), ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO e sobre a Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (CNPJ 37.264.066/0001-07), empresa executora da obra;
35. A motivação para tal condenação decorre de defeitos físicos na execução, além da redução de sete dos 160 metros de extensão da obra previstos no projeto básico e efetivamente contratados e pagos;
36. As circunstâncias que envolveram a ocorrência do dano ensejam a aplicação da multa prevista no art. 267, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU);
37. Dispensável comunicar o Ministério Público da União sobre os fatos ora apurados (art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992) tendo presente que já são conhecidos e foram arquivados naquela instância em função de ocorrência prescricional (peça 1, p. 150-156);

38. Considerando as razões a seguir, não reconhecemos boa-fé na conduta dos responsáveis e dos seus representantes legais, propondo o julgamento definitivo nesta ocasião:
- i) as discrepâncias de valores informados como custo da obra observadas nos documentos Execução da Receita e Despesa (peça 16, pg. 162) e Relação de Pagamentos (peça 16, pg. 164), apresentados em meio à prestação de contas final e subscritos pelo ex-prefeito e pelo sócio da Sete Engenharia, Antonio Luciano Espíndola Fonseca (peça 36, p. 14), bem como daqueles valores com os obtidos nos relatórios de medição apresentados pela construtora (peça 36, pg. 67 a 73) e os extraídos da movimentação registrada na conta bancária vinculada;
  - ii) os indícios de que a licitação que resultou na contratação da Sete Engenharia foi viciada, como se deduz de documento que encaminha para esta o projeto e as especificações técnicas aprovadas da obra (peça 36, p. 52) após a homologação do certame (peça 36, p. 50), evidenciando que foram exorbitantes e impertinentes exigências habilitatórias previstas em anexos do edital (peça 1, pg. 67), possivelmente para direcionar a licitação;
  - iii) os pedidos flagrantemente protelatórios e muito similares de ambos os responsáveis, aludindo ao sobrestamento do julgamento buscado nestes autos enquanto não for produzida prova pericial ou houver decisão final nas ações judiciais que também versam sobre irregularidades havidas na execução do Convênio 296/2001;

#### **Proposta de encaminhamento**

39. Diante das razões e circunstâncias acima expostas, submetem-se os autos à consideração superior, observadas as disposições do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), propondo as seguintes deliberações:

**39.1** rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Rainel Barbosa Araújo e pela Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.;

**39.2** com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 201, § 2º, art. 202, § 6º, art. 205, art. 209, inciso III, § 5º, incisos I e II e § 6º, inciso I, todos do RITCU, c/c com os art. 1º e 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000, julgar irregulares as contas de Rainel Barbosa Araújo (CPF 251.593.721-72), ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO, relativamente ao Convênio 296/2001 (Siafi 434868), em função da execução parcial e de defeitos físicos da construção da obra objeto daquele convênio, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo discriminados, solidariamente com a empresa Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (CNPJ 37.264.066/0001-07), executora da obra, fixando prazo de quinze dias para comprovarem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU) o recolhimento da dívida em favor do Ministério da Integração Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde as datas de ocorrência dos fatos geradores até a do efetivo recolhimento, de acordo com a regulamentação em vigor:

| <b>Data</b>  | <b>Valores originais, em R\$</b> |
|--------------|----------------------------------|
| 27/06/2002   | R\$ 69.817,82                    |
| 20/08/2002   | R\$ 65.331,50                    |
| 22/11/2002   | R\$ 19.902,29                    |
| 17/01/2003   | R\$ 1.148,39                     |
| <b>TOTAL</b> | <b>(*) R\$ 156.200,00</b>        |

(\*) Valor atualizado, com incidência de juros, até 19/7/2013 (peça 42): R\$ 678.521,69

**39.3** aplicar aos responsáveis identificados no subitem anterior a multa prevista no art. 267 do RITCU, fixando prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal



(artigo 214, inciso III, alínea ‘a’ do RITCU) o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, atualizados na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento ocorra após o prazo;

- 39.4 com fundamento no art. 217, do RITCU, autorizar desde já o parcelamento dos valores a que se referem os subitens 39.2 e 39.3, caso solicitado por qualquer dos responsáveis;
- 39.5 com fundamento no art. 219, inciso II, do RITCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas retrocitadas, por intermédio do MPTCU, caso não atendidos os termos e prazos estipulados nas notificações correspondentes;
- 39.6 com fundamento no art. 219, inciso III, do RITCU, determinar à Secex-TO que atente para as condições disciplinadas na Decisão Normativa TCU 126/2013, relativamente à possibilidade de inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) dos nomes dos responsáveis ora condenados.

Secex-TO, 19 de julho de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Fábio Luiz Moraes Reis**  
AUFC (matrícula 8141-8)